

Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Imbituba – SC



Prefeitura do Município de Imbituba - SC

ANEXO II **CONTRATO DE CONCESSÃO E TERMO ADITIVO**

Sumário:

Contrato de Concessão N° 14/2003 de 28 de dezembro de 2004

Termo Aditivo para Restabelecimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão

Produzido por:





ADM. 2001/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 14/2.003

O Município de Ibituba, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Engº. Osni Souza Filho, prefeito municipal, aqui denominada poder concedente, e, de outro lado, a Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., CNPJ nº 86.431.749/0001-09, doravante denominada concessionária, representada neste ato pelo Sr. Cid Genovez Damiani, CPF 245.047.859-00, subordinados a presente re/ ratificação às seguintes cláusulas, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO FUNDAMENTO LEGAL

O contrato de concessão ora re/ ratificado, firmado entre as partes em 28 de agosto de 2.003, teve origem na Licitação n. 040/98, realizada sob o regime jurídico da Lei 8.987/95 e da Lei n. 8.666/93, na qual se sagrou vencedora a concessionária, e a presente re/ ratificação visa a atender a recomendações do Acórdão n. 2106/2004, no Processo n. REP-02/00980734, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO e ÁREA [Lei 8.987/95, art. 23, I]

O contrato re/ ratificado tem como objeto a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Ibituba através de um serviço intra-municipal circular a ser executado na área urbana e distrital do Município, de acordo com Projeto Básico constante do Edital de Concorrência n. 040/98.

CLAUSULA TERCEIRA DO PRAZO e PAGAMENTO DA OUTORGA [Lei 8.987/95, art. 23, I]

A concessão da transportadora, fixada nos termos em que o autoriza o art 23, inc. I, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, tem a duração de dez anos, a contar, da data de assinatura do contrato re/ ratificado, a contar de 23 de agosto de 2.003 e a terminar em 22 de agosto de 2.013. Pela outorga da

Av. Dr. João Rimsa, 601 - Centro - Fone/Fax: (48) 355-8100 Cx. Postal D-71
CNPJ 82.909.409/0001-90 - CEP 88780-000 - Ibituba - SC

Amilton de Mello Pires
Chefe Departamento
Transportes Públicos
Portaria 160



ADM. 2001/2004

concessão durante o prazo acima assegurado, a Concessionária pagou ao Poder Concedente a importância de R\$11.980,00 no ato de assinatura do contrato re/ratificado.

CLÁUSULA QUARTA
DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS [Lei 8.987/95, art. 23, II]

A Concessionária se obriga a prestar serviço adequado aos usuários, assim considerado, nos termos da legislação de concessões [Lei 8.987/95, art. 6º], aquele que satisfizer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas. No exercício da concessão, a Concessionária, previamente autorizada pelo Poder Concedente, poderá implantar serviços seletivos ou diferenciados e complementares, com veículos de maior ou menor capacidade. A Concessionária deverá responsabilizar-se pela segurança da operação e pela adequada manutenção e conservação dos veículos que operem os serviços objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA
CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS DEFINIDORES DA
QUALIDADE DOS SERVIÇOS [Lei 8.987/95, art. 23, III].

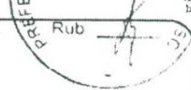
A qualidade dos serviços, durante o exercício da concessão, será aferida pelo conceito de serviço adequado, definido no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, através das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas acima referidas. O Poder Concedente executará controles de eficiência, através de fiscalização periódica, e a Concessionária efetuará controles de eficácia também periodicamente, a fim de medir o nível de satisfação dos usuários.

CLÁUSULA SEXTA
PREÇO DOS SERVIÇOS E CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O
REAJUSTE A REVISÃO DE TARIFAS [LEI 8.987/95, art. 23, IV]

O preço dos serviços será fixado pelo Poder Concedente, nos termos, critérios e procedimentos da legislação municipal, adotando, em princípio, as orientações da Planilha do GEIPOT, podendo, eventualmente, em face de dificuldades da pesquisa, serem adotados indicadores de Florianópolis ou cidades do mesmo porte.



ADM. 2001/2004



Parágrafo único: Na fixação das tarifas, quer por reajuste, quer por revisão, o Poder Concedente assegurará permanentemente o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços a fim de permitir a manutenção do padrão de qualidade exigidos para a atividade delegada. Como regra geral, aumentos de combustíveis e/ou salários devem implicar no imediato alinhamento das tarifas a fim de manter a equação equilibrada.

CLÁUSULA SÉTIMA
DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES [Lei 8.987/95, art. 23, V].

Fica assegurada à Concessionária, no curso da concessão e de sua prorrogação, a implantação de novos serviços, na área concedida, bem como a alteração ou expansão de serviços existentes, a fim de garantir a continuidade e a adequação permanente da oferta à demanda, ficando ela obrigada a atender a essas exigências de adaptação dos serviços ao crescimento do Município, com a consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações.

Parágrafo 1º - As alterações ou expansões poderão consistir de modificações do traçado inicial, como prolongamentos ou simples alterações, supressões de trechos, ampliação de horários e/ou frequências, ampliação ou renovação de frota ou criação de variantes da linha principal, desde que na área de influência da Concessionária. Essas alterações e expansões não se consideram nova concessão, tal como dispõe o art. 23, inc. V, da Lei 8.987/95 e serão efetuadas mediante aditivos contratuais.

Parágrafo 2º - O Poder Concedente exercerá permanentemente o direito de estabelecer a política de transporte público através do acompanhamento das novas exigências da demanda, podendo exigir garantias à concessionária quanto às medidas, da responsabilidade desta, para atingir os objetivos da política pública de transporte coletivo.

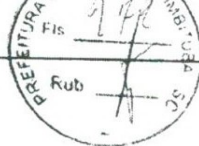
Parágrafo 3º - A contrapartida do poder concedente será a obrigação de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços durante o exercício da concessão, através da política tarifária e do planejamento do sistema de transporte a fim de impedir concorrência danosa com outros serviços.

CLÁUSULA OITAVA
DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS [Lei 8.987/95, art. 23, VI].

Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor] e no art. 7º da Lei 8.987/95, incumbe à Concessionária assegurar os direitos dos usuários, entre os quais os de receber



ADM 2001/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

serviço adequado, com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem. A Concessionária assegurará igualdade de tratamento aos usuários no acesso e utilização do serviço público. Como deveres do usuário se incluem o pagamento da tarifa devida, o comportamento civilizado e o zelo pela boa conservação do patrimônio afetado ao serviço público, por ele utilizado.

CLÁUSULA NONA
FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS [LEI 8.987/95, art. 23, VII].

O Poder Concedente se reserva o direito de exercer a mais ampla fiscalização de instalações, garagens, oficinas, próprias ou terceirizadas, equipamentos, bem como sobre as práticas da execução dos serviços sempre com vistas à constante melhoria da atividade, indicando o órgão competente para o exercício da fiscalização. Entre as modalidades de fiscalização se incluem vistorias periódicas na frota utilizada nos serviços, devendo a concessionária facilitar a ação dos agentes credenciados do poder concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES [LEI 8.987/95, art. 23, VIII]

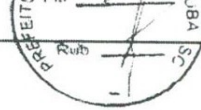
As infrações às disposições de leis, regulamentos e deste contrato sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às penalidades previstas na legislação do Município, que poderão variar de simples advertência, multa e até intervenção nos casos de reiterados descumprimentos contratuais de natureza grave.

Parágrafo 1º As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração e serão estabelecidas, a mínima, em cinquenta vezes o valor da maior tarifa e a máxima, em cento e cinquenta vezes o referido valor, ficando ao prudente arbítrio do poder concedente a fixação das multas nos casos concretos, entre o mínimo e o máximo de acordo com as circunstâncias, delas podendo recorrer a concessionária para o Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A cassação da concessão, por sua vez, dependerá de prévio processo administrativo, em que se assegurará à Concessionária o mais amplo direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO [Lei 8.987/95, art. 23, IX]

[Handwritten signatures and initials]



Extingue-se o contrato de concessão por:

- I. advento do termo contratual, se não houver prorrogação;
- II. recusa de prorrogação através de denúncia motivada em maus serviços, nos seis meses anteriores ao vencimento do contrato;
- III. encampação;
- IV. caducidade;
- V. rescisão amigável ou judicial;
- VI. falência ou extinção da Concessionária;
- VII. impossibilidade da continuidade dos serviços;
- VIII. transferência dos serviços, sem prévia anuência do Poder Concedente;
- IX. reiterado descumprimento das cláusulas contratuais ou regulamentares.

Parágrafo 1º - A extinção será precedida, conforme o caso, de prévio inquérito administrativo, em que será assegurado o princípio da ampla defesa da Concessionária, com todos os meios e recursos admitidos na legislação.

Parágrafo 2º - Não há bens reversíveis ao termo da concessão [Lei 8.987/95, art. 23, X].

Parágrafo 3º - Na hipótese de rescisão por caducidade ou reiterado descumprimento de cláusulas contratuais, a concessionária pagará multa suplementar ao poder concedente no valor mil vezes o valor da tarifa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DE INDENIZACOES [LEI 8.987/95, ART. 23, XI e 36 e 37]

Ao termo do contrato, o poder concedente efetuará o levantamento dos investimentos em frota e instalações que tenham sido efetuados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, ainda não totalmente depreciados, fixando o valor respectivo através de laudo e indenizando a concessionária em dez parcelas.

Parágrafo único - No caso de encampação, o poder concedente fixará a indenização pelo valor de mercado dos bens encampados, imitando-se na posse de instalações, frota e demais equipamentos mediante prévio depósito, em dinheiro, do valor apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DAS CONDIÇÕES DA PRORROGAÇÃO [Lei 8.987/95, art. 23, XII]



Fica assegurado à Concessionária a prorrogação contratual do prazo da concessão, pelo mesmo prazo, desde que os serviços sejam de boa qualidade, podendo ser denunciados, através de ato administrativo motivado, pelo Poder Concedente, com seis meses de antecedência do prazo, se de má qualidade. A boa qualidade resulta do modo, forma e condições da prestação dos serviços aferidas durante o exercício da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DA PRESTACAO DE CONTAS [LEI 8.987/95, ART. 23, XIII]

Inexistindo relações financeiras entre as partes, não há prestação de contas entre a concessionária e o poder concedente, ressalvados os relatórios de gestão da concessionária que deverão ser feitos anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DA LEGISLACAO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO [LEI 8.666/93, ART. 55, XII]

Nos termos do art. 124 da Lei 8.666/93, aplica-se ao presente contrato de concessão a Lei 8.987/95 e a lei municipal de transportes e ainda os dispositivos da Lei 8.666/93 que não conflitem com a legislação geral de concessões, da Lei 8.987/95, acima referida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
CONDIÇÕES de HABILITACAO E QUALIFICACAO
[LEI 8.666/93, ART. 55, XIII]

A concessionária manterá, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA
PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS [Lei 8.987/95, art. 23, XIV]

A Concessionária enviará anualmente ao Poder Concedente o balanço de sua atividade, com as demonstrações financeiras respectivas, ficando dispensada desse dever quando, por força da legislação comercial, o balanço for de publicação obrigatória.



ADM. 2001/2004



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE
[LEI 8.987/95, ART.29]

Incumbe ao Poder Concedente:

- I. fiscalizar permanentemente a prestação do serviço delegado, assim compreendida a fiscalização de instalações, equipamentos, métodos e práticas da execução dos serviços;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. proceder à revisão das tarifas e fiscalizar o seu reajustamento;
- IV. fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas deste contrato;
- V. zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VI. estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço.
- VII. conceder prioridade de trânsito, nas vias públicas, ao transporte concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA
[LEI 8.987/95, ART. 31]

Incumbe à Concessionária:

- I. Prestar serviço adequado tal como definido neste Contrato, na legislação geral de concessões e nas leis e regulamentos do Município;
- II. cumprir e fazer cumprir as normas de serviço as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- III. facilitar a fiscalização do Poder Concedente nos ônibus e instalações de manutenção;
- IV. responder às reclamações de usuários, dando solução às queixas formuladas quando de sua alçada;
- V. observar horários, frequências, itinerários;
- VI. assegurar o direito de informação dos usuários sobre os serviços;
- VII. implantar política de recursos humanos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA
DA GARANTIA DA CONCESSÃO

Nos termos do art. 28 da Lei 8987, de 14 de fevereiro de 1.995, a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade dos



serviços, independentemente de manifestação do Poder Concedente e desde que a operação seja pertinente ao objeto da concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
DO FORO [Lei 8.987/95, art. 23, XV].

Fica eleito e convencionado o foro desta cidade para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, para esse fim.

E, por assim terem ajustado firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Imbituba(SC), 28 de dezembro de 2.004.

Prefeito Municipal
PODER CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIA

Testemunhas:

1.

Nome: João Maria Alves Figueira
RG: 125088
CPF: 030032729-37

2.

Nome: Julio Cesar dos Santos Altanasio
RG: 893046
CPF: 342945468-72



Doc. Oficial
08/09/14
17N

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 14/2003
A/01

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
O MUNICÍPIO DE IMBITUBA E SANTO
ANJO DA GUARDA LTDA

**TERMO ADITIVO PARA RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

O Município de Imbituba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o Nº 82.909.409/0001-90, com sede governamental na Rua Ernani Cotrin, Nº 601, nesta cidade de Imbituba/SC, neste ato representada pelo Sr. José Afonso de Carvalho, Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, aqui denominada **Poder Concedente**, e, de outro lado, a Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., CNPJ Nº 86.431.749/0001-09, com sede na Av. Getúlio Vargas, Nº 1965, Centro, Tubarão, CEP 88704-300, representada neste ato pelo Sr. Carlos Henrique Pasto Pereira, CPF Nº 816.225.970-87 e o Sr. Janeo Roberto Frantz, CPF Nº 403.673.120-340, doravante denominada **Concessionária**, os quais resolvem estabelecer as seguintes cláusulas e condições ao Contrato de Concessão Nº 14/2003, para melhor adequação ao interesse público, nos termos dos arts. 18, 23 e 29 da Lei Federal Nº 8987/95 (Lei de Concessões) e arts. 57, 58 e 65 da Lei Federal Nº 8.666/93 (Lei de Licitações), da Lei Municipal Nº 1650/95, Art. 6º, §§ 1º e 4º e Cláusulas Terceira e Décima Terceira do Contrato de Concessão Nº 14/2003.

Considerando a existência de investimentos não amortizados pelas receitas da concessão, a constatação da ampliação do serviço desde a assinatura do contrato de concessão Nº 14/2003, sem a devida revisão, e os efeitos do desdobramento da tarifa única em diferentes patamares tarifários, além da ampliação da concessão de benefícios e gratuidades tarifárias sem a respectiva indicação de fonte de custeio, contribuíram para o desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Considerando que o **Contrato de Concessão Nº 14/2003 encontra-se vigente desde 03 de agosto de 2003.**

Prefeitura de Imbituba
Rua Ernani Cotrin, 601 • 88780-000
Imbituba • Santa Catarina • Brasil

Fone/Fax: +55 (48) 3355.8100
imbituba@imbituba.sc.gov.br
www.imbituba.sc.gov.br

IMBITUBA
Um Mar de Oportunidades



1CL Imbituba
CAPITAL NACIONAL DA BAILEIA BRANCA



Considerando que os cofres públicos municipais não dispõem de recursos financeiros para promover o pronto reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Considerando a necessidade de realização de estudos de comum acordo entre a Prefeitura Municipal de Imbituba, representada por esta Procuradoria Geral do Município, e a empresa concessionária, no sentido de levantar o montante das diferenças tarifárias ocorridas ao longo do prazo de concessão.

Considerando que o Contrato de Concessão Nº 14/2003 autoriza a prorrogação contratual, nos termos da Cláusula Décima Terceira, assim como, os termos do Edital da Licitação Nº 040/98 e da Lei Municipal Nº 1.650, de 21 de agosto de 1995, em seu artigo 6º;

Considerando que a prorrogação de prazo é uma das formas preconizadas pela Lei de Concessões para fins de mitigar o desequilíbrio econômico – financeiro, desde que por prazo determinado.

Considerando que, através de estudos procedidos pelo Município, verificou-se que a atual concessionária incorreu nas três hipóteses, abaixo elencadas, as quais possibilitam a prorrogação contratual:

- a. Necessidade fundamentada de amortização de investimentos;
- b. Execução de serviço adicional visando a atualização do objeto contratado, cuja amortização não foi viável no prazo originário da concessão devidamente justificado considerando que a ampliação do serviço era inadiável e essencial para garantir a universalidade;
- c. Comprovada necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante justificação.

Considerando que na data de 19/03/2013 (Processo administrativo Nº 2605/2013) a empresa Santo Anjo da Guarda Ltda protocolou requerimento pleiteando o direito de optar pela prorrogação do contrato, nos termos em que autoriza o Edital de Licitação – Concorrência Pública Nº 040/98 e o Contrato de Concessão Nº 14/2003.

Considerando que na data de 30/04/2014 (Processo Administrativo Nº 6598/2013) a concessionária encaminhou ofício protocolado junto ao Gabinete do Prefeito, dando ciência de ter realizado investimento da aquisição de 10 (dez) veículos com ano de fabricação de 2004 para o transporte coletivo Urbano do Município de Imbituba, além da implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e a aquisição de

outros 2 (dois) veículos zero quilômetro, totalizando a substituição de 12 (doze) veículos da frota do Município.

Considerando que a empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. protocolou novo requerimento (Processo Administrativo nº 681/2014), na data de 06 de maio de 2014, no qual veio ratificar pedido de prorrogação da concessão, inclusive comprometendo-se com a execução de um Plano de Melhorias a ser determinado pela Municipalidade, além de requerer a definição dos critérios para apuração das diferenças tarifárias.

Considerando os investimentos realizados pela concessionária para a renovação da frota de 12 (doze) veículos, com a aquisição de 02 (dois) veículos zero quilômetro totalizando o valor de R\$ 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais), mais 10 (dez) veículos usados prontos para uso, ano 2004, totalizando valor de R\$ 894.000,00 (oitocentos e noventa e quatro mil reais) e os 07 (sete) veículos em operação com valor residual total de R\$ 417.200,00 (quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), o que representa um investimento total em frota no valor de R\$ 1.907.200,00 (um milhão, novecentos e sete mil e duzentos reais).

Considerando o investimento com a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Serviço de Atendimento ao Passageiro e o Controle e Vigilância de Frota, totalizando o valor de R\$ 465.500,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

Considerando os investimentos que a concessionária dispõe na prestação do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Imbituba:

- frota disponível no valor de R\$ 417.200,00 (quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais);
- Infraestrutura de garagem, localizada no Município de Imbituba, no valor total de R\$ 1.536.948,65 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos);
- Almojarifado com disponibilidade imediata de peças e acessórios, avaliado em R\$ 27.711,49 (vinte e sete mil setecentos onze reais e quarenta e nove centavos).

Considerando que a ampliação dos serviços ao longo do prazo contratual, o desdobramento da tarifa única em diferentes patamares tarifários, evidenciados desde o Decreto Municipal Nº 046/2003, de 24 de setembro de 2003, e a ampliação da



concessão de **benefícios e gratuidades tarifárias sem a respectiva indicação de fonte de custeio** (Lei Municipal Nº 2824, de 25 de janeiro de 2006) ocasionaram o déficit tarifário no valor de **R\$ 1.722.390,00** (um milhão, setecentos e vinte e dois mil e trezentos e noventa reais).

Considerando que houve alterações unilaterais no Contrato de Concessão, os quais aumentaram os encargos do mesmo, o §6º do Art. 65 da Lei Federal nº 8666/93 impõe à Administração o dever de restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Considerando que o art. 9º, §4º da Lei de Concessões (Lei Federal Nº 8987/95) estabelece que havendo alteração unilateral do contrato, que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Considerando que a Lei de Licitações autoriza a alteração dos contratos, desde que devidamente justificado e mediante acordo das partes, com o fim de restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, II, "d" da Lei Federal nº 8666/93 com redação dada pela Lei Nº 8.883, de 1994).

Considerando que os devidos estudos econômico-financeiros, desenvolvidos na forma de fluxo de caixa, apontam para a necessidade de um novo período de concessão de 10 (dez) anos, para que seja possível o resgate do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como a amortização de investimentos, considerado o princípio de modicidade tarifária, conforme demonstrados em anexo.

Considerando que o art. 6, §§ 1º e 4º da Lei Municipal Nº 1.650, de 21 de agosto de 1995, autoriza a prorrogação da concessão pelo prazo de 10 (dez) anos, da mesma forma a possibilidade de fixação de tal período contratual é corroborado pelos termos da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão Nº 14/2003, bem como pelo texto do Edital de Licitação Nº 40/98.





Considerando que o critério utilizado para apuração do período de prorrogação necessário para resgate do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e amortização dos investimentos consiste no quociente da soma do produto do número de passageiros transportados nos últimos 12 (doze) meses, com direito aos benefícios estatuídos pela Lei Municipal nº 1.650, de 21 de agosto de 1995, consideradas suas alterações posteriores, pela tarifa pública vigente, com o saldo do valor dos investimentos ainda não amortizados e com o saldo atualizado das diferenças tarifárias por equilibrar, dividido pela remuneração de capital média mensal obtida por meio da aplicação da planilha de cálculo tarifário referente à tarifa em vigor na data do referido cálculo, podendo, a remuneração média mensal de capital ser substituída pela aplicação da Taxa de Retorno de Capital apura pelo método CMPC – Custo Médio Ponderado de Capital, conforme consta do Plano de Outorga em anexo.

Por fim, considerando que as partes encontram-se de comum acordo, firmam o presente Termo Aditivo:

DO OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo Aditivo tem por objeto assegurar a restauração do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão Nº 14/2003, o qual encontra-se em desequilíbrio em razão dos seguintes fatores e com a seguinte valoração:

- a) Investimento na aquisição de 02 veículos zero quilômetro, totalizando o valor de R\$ 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais);
- b) Investimento na aquisição de 10 (dez) veículos usados, prontos para uso, totalizando o valor de R\$ 417.200,00 (quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais);
- c) Investimento com a implantação de Bilhetagem Eletrônica, do Serviço de Atendimento ao Passageiro e Controle de Vigilância da Frota, totalizando o valor de R\$ 465.500,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais);
- d) A ampliação dos serviços ao longo do prazo contratual, o desdobramento da tarifa única em diferentes patamares tarifários, evidenciados desde o Decreto Municipal Nº 046/2003, de 24 de setembro de 2003, e a ampliação da concessão de benefícios e gratuidades tarifárias sem a respectiva indicação de fonte de custeio (Lei Municipal Nº 2824, de 25 de





janeiro de 2006) ocasionaram o déficit tarifário no valor de R\$ 1.722.390,00 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil e trezentos e noventa reais);

- e) Frota disponível no valor de R\$ 417.200,00 (quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais);
- f) Infraestrutura de garagem, localizada no Município de Imbituba, no valor total de R\$ 1.536.948,65 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos);
- g) Almojarifado com disponibilidade imediata de peças e acessórios, avaliado em R\$ 27.711,00 (vinte e sete mil, setecentos e onze mil reais).
- h) O valor total de investimentos, incluídas as diferenças tarifárias, é de R\$ 5.659.750,14 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e catorze centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O referido objeto tem fundamento na alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei Nº 8.666/93, c/c os §§ 2º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.987/95 e art. 35, I, §4º, c/c art. 42, §6º, da Lei Nº 8.987/95, a ser calculado através do procedimento consagrado pelo art. 42, §3º, I, II e III da mesma Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O dever de fazer fundamenta-se no §6º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Sexta, Parágrafo Único do Contrato de Concessão Nº 14/2003.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aplica-se como Plano de Melhorias a ser cumprido pela concessionária em razão da prorrogação do Contrato Nº 14/2003 o Plano de Outorga, apensado em anexo.

DO PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA SEGUNDA: Concede prazo de prorrogação pelo período de 10 (anos) para fins de resgate do equilíbrio econômico-financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Anual e sistematicamente, no mês de janeiro, as partes realizarão levantamentos operacionais e estudos econômico-financeiros com o fim de atualizar o Fluxo de Caixa da concessão, apurar o resgate do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato e verificar se o mesmo vem se mantendo, bem como





calcular o número de meses de prorrogação que ainda sejam necessários para assegurar a amortização e a remuneração do capital investido.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem vigentes as obrigações pactuadas pelas partes e estabelecidas no Contrato Nº 14/2003 e nas Leis Municipais, especialmente, na Lei Municipal Nº 1.650/95.

CLÁUSULA QUARTA – A Concessionária obriga-se a cumprir os termos do Plano de Outorga, apensado em anexo.

DA EXPANSÃO E ALTERAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS

CLÁUSULA QUINTA – Toda e qualquer alteração, modificação ou expansão na oferta dos serviços concedidos deverão ser acatados pela Concessionária, preservado o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

CLÁUSULA SEXTA – No exercício das atividades, objeto desta Concessão, a Concessionária, devidamente autorizada pelo Poder Concedente, poderá utilizar os bens públicos municipais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Findo o prazo da presente Concessão, todos os bens públicos e instalações de propriedade do Poder Concedente, utilizados pela Concessionária, reverterão automaticamente ao Município em condições de uso, ressalvado o desgaste por uso normal, quando for o caso.

DOS BENS REVERSÍVEIS

CLÁUSULA OITAVA – Não há Bens Reversíveis vinculados a presente Concessão de Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso ocorra à inclusão de Bens Reversíveis no decurso do prazo contratual estes deverão constar explicitamente de aditivo contratual.

REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA

CLÁUSULA NONA - O reajuste, bem como a revisão tarifária, dar-se-ão nos termos do Plano de Outorga acostado em anexo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



CLÁUSULA DÉCIMA – Onde o presente termo aditivo for omissivo prevalecerão os termos previstos na Lei Federal nº. 8987/95 e subsidiariamente os termos da Lei Federal nº. 8666/93 e demais disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A presente Concessão não implicará na transferência, à Concessionária, do direito de definição da Política do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano do Município, a qual continuará sendo de competência exclusiva do Poder Concedente, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As demais cláusulas e condições constantes do contrato original permanecem inalteradas, fazendo parte integrante do presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Imbituba, 10 de Julho de 2014.



Janéo Roberto Frantz
Carlos Henrique Pasto Pereira


Representante Legal

Contratada

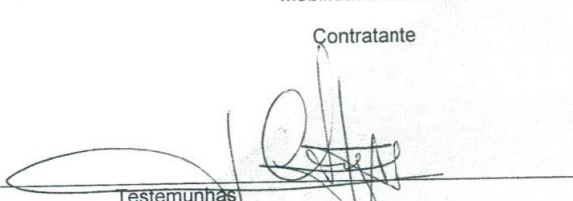


José Afonso de Carvalho
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Mobilidade Urbana

Contratante



Testemunhas
Nome: Ronaldo Gilberto de Oliveira
CPF: 220.973.078-72



Testemunhas
Nome: Jaison Cardoso de Souza
CPF: 581.543.265-04